



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417855 - RN (2023/0249317-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779**
 KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085
 INGRID DIAS DA FONSECA - RN018335
 LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432
 ANA CYBELLE FERNANDES DA COSTA - RN016491
AGRAVADO : **EVERALDO DIEGO DE OLIVEIRA MEDEIROS**
ADVOGADO : **ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO OFERTADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

2. A revisão do acórdão recorrido no tocante ao descumprimento do dever de informação esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417855 - RN (2023/0249317-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779**
: **KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085**
: **INGRID DIAS DA FONSECA - RN018335**
: **LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432**
: **ANA CYBELLE FERNANDES DA COSTA - RN016491**
AGRAVADO : **EVERALDO DIEGO DE OLIVEIRA MEDEIROS**
ADVOGADO : **ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO OFERTADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

2. A revisão do acórdão recorrido no tocante ao descumprimento do dever de informação esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por APEC – SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 438-442).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 374):

EMENTA DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. CURSO INICIADO E INTERROMPIDO. INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO DISCENTE. DEVERES DE INFORMAÇÃO VIOLADO. CDC, ART. 6º, INCISO III. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELANTE DILIGENCIOU PARA MANTER OS ESTUDOS DA PARTE AUTORA EM OUTRA UNIDADE DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE POR QUESTÕES PESSOAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Alega a agravante que (fl. 450):

[...] é legítimo o cancelamento de qualquer curso pela Instituição de Ensino, uma vez que há previsão no contrato de prestação de serviços educacionais, que se cinge a reserva do direito de não ofertar o curso quando não for atingido o número mínimo de matrículas, e faz parte da autonomia universitária criar, organizar e extinguir os cursos, não podendo o Judiciário amparar a pretensão dos acadêmicos por sua vontade exclusiva, sob pena de violação ao contrato.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de decidir se houve ilícito indenizável, por parte da instituição de ensino, por ocasião do cancelamento do curso em que o autor estava matriculado.

Segundo a jurisprudência do STJ, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR SI SÓ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

1. A extinção antecipada de curso superior encontra amparo na autonomia universitária, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. Precedentes.

2. A cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só. Cabe ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

3. De rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que (fl. 376):

A instituição de ensino superior não comprovou que comunicou a pare autora, diretamente, sobre a finalização da oferta do curso de engenharia de produção, constituindo violação ao CDC, artigo 6º, inciso III, segundo o qual é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Posto isso, a apelante deve ser responsabilizada com base no art. 14 da legislação consumerista devido ao dano causado à parte consumidora pelas informações suficientes e inadequadas observadas na situação.

[...]

É intrínseco à natureza da atividade do fornecedor de serviço a clareza das informações e a boa-fé nas suas relações, não sendo lícito que a universidade se aproprie de valores que recebeu para oferecer uma formação acadêmica que não será disponibilizada ao aluno interessado.

Além disso, se se tratasse de mera falta de comunicação, poderia a demandada ter restituído o valor no curso do processo, através de depósito judicial, o que não se verifica no caso.

Dessa forma, com base nos fatos e nas provas apresentados aos autos, o Tribunal estadual entendeu pela falha na prestação do serviço ofertado pela APEC, de modo que alterar esse entendimento demandaria o revolvimento das cláusulas contratuais

e do acervo fático-probatório, medida inviável por meio de recurso especial, pela força do teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. CORRÊ INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO E LEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5, 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão adotada na origem acerca da legitimidade passiva do banco teve por base os elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão diante da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

3. A revisão do acórdão recorrido no tocante ao descumprimento do dever de informação esbarra nos óbices das Súmula n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.961.498/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da ocorrência de violação ao dever de informação ao consumidor acerca das cláusulas restritivas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.805.128/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.417.855 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0249317-9

Número de Origem:

08188591220208205106 8188591220208205106

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779

KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085

INGRID DIAS DA FONSECA - RN018335

LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432

ANA CYBELLE FERNANDES DA COSTA - RN016491

AGRAVADO : EVERALDO DIEGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779

KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085

INGRID DIAS DA FONSECA - RN018335

LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432

ANA CYBELLE FERNANDES DA COSTA - RN016491

AGRAVADO : Everaldo Diego de Oliveira Medeiros
ADVOGADO : Abel Icaro Moura Maia - RN012240

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024